



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

BOLETIM DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS

Número 09 - Ano III

Julho a Setembro - 2018

As íntegras aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto aos órgãos responsáveis do Tribunal.

Sumário

1. TABELIONATO DE NOTAS	2
2. TABELIONATO DE PROTESTO	6
3. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	9
4. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E DE EMPRESAS MERCANTIS	19
5. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	20
6. REGISTRO DE IMÓVEIS	27
7. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TABELIÃES E REGISTRADORES	34
7.1. RESPONSABILIDADE CIVIL	34
7.2. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	39
7.3 RESPONSABILIDADE CRIMINAL	40
7.4. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS	41
8. USUCAPIÃO	44
9. MISCELÂNEA	51

1. TABELIONATO DE NOTAS

(09/TN/1) [0020369-47.2012.8.26.0114](#) - APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. Alienação de imóvel pertencente a espólio por força de decisão judicial. Vícios jurídicos não constatados. Venda que jamais fora impugnada nos autos do processo de inventário, sendo o inconformismo suscitado três anos após, por meio de ação autônoma. Preço da venda pautado na média de avaliações imobiliárias não impugnadas tempestivamente. Prazo abstrato de validade do alvará que não causou prejuízo a nenhum dos herdeiros. Preservação dos direitos dos adquirentes de boa-fé. SUCUMBÊNCIA. Manutenção dos critérios fixados pelo Juízo a quo. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Relatora: Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2018)

(09/TN/2) [1004487-26.2014.8.26.0286](#) - RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. Pedido de retificação de escritura pública de compra e venda para inclusão de informação quanto à qualificação do imóvel alienado. Requerimento formulado com fundamento nos arts. 212 e 213, I, "a" da Lei de Registros Públicos. Impossibilidade jurídica do pedido. Escritura de compra e venda que, embora pública, não possui natureza de registro imobiliário. Retificação que deve ser feita mediante nova declaração de vontade das partes contratantes, nos termos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Demanda que, todavia, deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973 (vigente à época da sentença) e não julgada improcedente. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2018)

(09/TN/3) [1024558-94.2014.8.26.0562](#) - Ação de cobrança. Compra e venda entre particulares, celebrada mediante escritura pública. Documento dotado de fé pública, com presunção de veracidade. Art. 215, CC. Vendedor que concedeu plena e irrevogável quitação no ato da lavratura da escritura, dando por satisfeito o negócio jurídico. Ausência de qualquer vício de vontade capaz de macular o documento. Improcedência acertada. Recurso improvido.

(Relator: Maia da Cunha; Órgão Julgador: 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2018)

(09/TN/4) [1019119-86.2015.8.26.0071](#) - POSSE. PERDAS E DANOS. Procedência. Insurgência do movimento réu. Inépcia. Inocorrência. Tratando-se de invasão de imóvel por movimento sem terra não há necessidade de indicação e qualificação de seus membros. Ilegitimidade passiva de parte. Inocorrência. Diligência realizada por Tabelião de Notas e certificada em ata notarial que identificou o movimento réu no local dos fatos. Posse. Requisitos. Cadastramento das famílias envolvidas na invasão a programas sociais de moradia do município que não se caracteriza como requisito necessário à tutela pretendida. Esbulho. Comprovação. Elementos dos autos que são favoráveis à tese inicial. Autores que detém a melhor posse. Danos. Comprovação. Prova pericial. Desnecessidade. Testemunha que supriu tal falta. Procedência do pedido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Relator: Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2018)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(09/TN/5) [1001649-93.2016.8.26.0269](#) - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO – TESTEMUNHO REGISTRADO POR ATA NOTARIAL EM CARTÓRIO – IMPRESTABILIDADE – ATITUDE NEM AO MENOS JUSTIFICADA – CONTRADITÓRIO COM SER RESPEITADO – MUTATIO LIBELLI INEXISTENTE - POSSE GERATRIZ DO DOMÍNIO PLENAMENTE COMPROVADA – IRRELEVÂNCIA DO RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS PELA PARTIDA - PROVA TESTEMUNHAL SEGURA – SENTENÇA CONFIRMADA – APELO REPELIDO.

(Relator: Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2018)

(09/TN/6) [2139757-48.2018.8.26.0000](#) - Execução por título judicial. Reembolso de despesa com elaboração de ata notarial. Verba que não se compreende no rol das despesas processuais contido no artigo 84 do CPC e que nem se compreendeu na condenação sob a forma de indenização mediante ressarcimento de gastos. Recurso improvido.

(Relator: Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2018)

(09/TN/7) [1010564-05.2016.8.26.0602](#) - Apelação. Ação declaratória. Alegação de falsidade de documento, sendo o reconhecimento de firma falso, segundo declaração do Tabelião de Notas. Pedido de declaração de nulidade da averbação da cessão de direitos feita na matrícula do bem imóvel, no cartório de registro de imóveis. Autor que pleiteou perícia grafotécnica. Saneador que incumbiu ao autor o ônus da prova. Autor que intimado a recolher os honorários periciais, ficou-se inerte. Sentenciamento do feito de improcedência do pedido. Inconformismo do autor. Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Ademais, a falsidade da autenticação não importa em falsidade da própria firma. Impossibilidade de se reconhecer a falsidade do documento, sem produção



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

de prova, a comprovar a fraude do documento que contém o negócio jurídico em tese firmado pelo autor. Recurso desprovido.

(Relator: Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2018)



2. TABELIONATO DE PROTESTO

(09/TP/1) [2123141-95.2018.8.26.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença – Decisão que determina que a exequente recolha emolumentos para cancelamento do protesto – Não há como compelir o tabelião a baixar o protesto sem o pagamento das despesas necessárias, à medida que determinação nesse sentido contrariaria as Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça – Exegese do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.492/97, art. 11 da Lei Estadual nº 11.331/2002 e item 67 do Provimento CG nº 58/89 - Tendo em vista que sustação/cancelamento definitivo de protesto é de interesse da agravante, deve promover o recolhimento e incluir essa despesa na condenação, de modo que será reembolsada no cumprimento de sentença - Decisão mantida. Recurso desprovido.

(Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2018)

(09/TP/2) [2182664-38.2018.8.26.0000](#) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO – PROTESTO – BAIXA MEDITANTE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS, A CARGO DE UM DOS TRANSATORES – INÉRCIA – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS PARA O TABELIÃO – ADIANTAMENTO PELO INTERESSADO, MEDIANTE POSTERIOR RESSARCIMENTO DA DESPESA – CPC, ART. 82, CAPUT – RECURSO IMPROVIDO

(Relator: Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2018)

(09/TP/3) [1008429-13.2017.8.26.0011](#) - Apelação. Cancelamento de protesto de duplicata. Pagamento dos emolumentos devidos ao Tabelião de Protestos, pelo cancelamento de

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

protesto legítimo, em razão da quitação da dívida. Ônus do devedor, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário. Inteligência dos arts. 1º, 2º, 19 e 26 da Lei nº 9.492/97, conforme interpretação dada pelo E. STJ no REsp nº 1.339.436-SP. Recurso da autora desprovido.

(Relator: Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2018)

(09/TP/4) [1009525-91.2014.8.26.0068](#) - Embargos de Declaração - Higeidez da juntada de prova documental, no âmbito deste recurso, para rebater a conclusão de vício na escolha do tabelião de protesto - Regularidade formal do protesto da cédula de crédito bancário - Presença do requisito legal (art. 94, I, da Lei 11.101/05), para o decreto da quebra - Revisão da decisão de piso - Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

(Relator: Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2018)

(09/TP/5) [1001234-95.2016.8.26.0080](#) - RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DE CDA. Regularidade de protesto da CDA em Tabelionato de Protesto, nos termos da Lei Estadual nº 12.767/2012. Constitucionalidade do diploma legal reconhecida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça - Arguição de Constitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido

(Relator: Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 11/07/2018)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(09/TP/6) [1005729-49.2016.8.26.0286](#) - APELAÇÃO. Ação anulatória de título. Prestação de serviços de inspeção, seleção e recuperação de peças e produtos metálicos. Inadimplência. Título levado a protesto. Autora que confessa a existência da relação jurídica de direito material e o não pagamento pelo serviço prestado. Equívoco do tabelionato ao fazer constar na ordem de protesto a expressão 'duplicata mercantil' que não tem o condão de afastar a existência do débito, tampouco falar em nulidade do título. Sentença de parcial procedência, para reconhecer a existência de irregularidades no título, quanto ao valor, que fora cobrado com juros e multa. Medida acertada. Em tais situações – acolhimento de pedido subsidiário – a jurisprudência predominante é no sentido de estar caracterizada a sucumbência recíproca. Precedentes do Colendo STJ. Sentença reformada nesta parte. Verba honorária bem fixada. Recurso parcialmente provido.

(Relator: Silveira Paulilo; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2018)

3 DE FEVEREIRO DE 1874

3. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

(09/RCPN/1) [1000711-71.2018.8.26.0126](#) - REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Negativa, pelo oficial de cartório extrajudicial, de habilitação para o casamento. Nubente estrangeiro. Alegação de que não foi apresentado passaporte com visto dentro do prazo de validade para comprovação da idade, do estado civil e da filiação do impetrante, nos termos do item 56, do Capítulo XVII, das Normas de Serviços Extrajudiciais. Impossibilidade. Demais documentos apresentados pelo impetrante estrangeiro que são aptos a comprovar as informações exigidas na citada norma, inclusive o próprio passaporte, que, embora esteja com o visto expirado, contém todas as informações exigidas pela disposição cartorária. Excesso de formalismo que viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da igualdade. Passaporte regularmente emitido pela Administração Federal, cujas informações são dotadas de fé pública. Escorreita a concessão da segurança. Sentença mantida.

(Relator: Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2018)

(09/RCPN/2) [1003067-73.2016.8.26.0590](#) - Registro Civil. Assento de nascimento. Ascendente dos autores. Nome estrangeiro "abrasileirado". Pretensão à cidadania italiana. Cotejo entre os dados do registro italiano e os do registro brasileiro que revelam coincidências que autorizam o reconhecimento do equívoco quanto ao nome do avô e dos bisavós dos autores. Ausência de prejuízo a terceiros. Pedido procedente. Recurso provido.

(Relator: Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2018)

(09/RCPN/3) [1002331-02.2018.8.26.0100](#) - SUPRIMENTO DE REGISTRO - Pretensão de inserção de dados no registro de nascimento do pai para fins de obtenção de cidadania italiana - Improcedência do pedido - Inconformismo - Desacolhimento - Inserção de dados constantes da certidão de batismo do ascendente que não se confunde com suprimento e/ou averbação, mas sim constitui acréscimo de dados não previstos no art. 2º, a, inc. I, do Decreto n. 4.827/1924 (vigente à época do nascimento) nem no art. 54 da Lei n. 6.015/1973 - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(Relator: J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2018)

(09/RCPN/4) [0002240-53.2015.8.26.0028](#) - APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. Registro voluntário, realizado quando o autor (filho) já era maior de idade. Não comprovação de ocorrência de vício de consentimento a ambas as partes, hábil a afastar o vínculo de parentesco. Exame de DNA que era dispensável. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso improvido.

(Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2018)

(09/RCPN/5) [1055629-74.2016.8.26.0100](#) - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – Pretensão para retirar a expressão "filha ilegítima" do registro de nascimento – Sentença de improcedência – A Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º, veda "quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação", no que, certamente, se inclui a expressão "filha ilegítima" – Ao regulamentar a investigação de paternidade, a Lei nº 8.506/92, em seu artigo 5º, estabelece que "no registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação" – Princípio do tempus regit actum deve ser

ponderado de acordo com os outros princípios, principalmente o princípio máximo constitucional da dignidade humana – Recurso provido.

(Relatora: Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 28/08/2018)

(09/RCPN/6) [1004698-33.2017.8.26.0003](#) - APELAÇÃO CÍVEL – RETIFICAÇÃO DE DATA DE NASCIMENTO – REGISTRO PÚBLICO DEVE ESPELHAR A VERDADE REAL – INEXISTÊNCIA DE ERRO – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. 1. O autor pleiteou a retificação de seu assento de nascimento, alegando que a data de nascimento está equivocada. 2. Pela análise do conjunto probatório, vê-se que o equívoco não se deu no assento, mas sim na primeira via da certidão de nascimento, documento que embasou a expedição dos documentos pessoais do autor. 3. inexistindo prova cabal erro no assento, ainda que se cogitasse que a alteração pretendida não traria prejuízos a terceiros, inviável o acolhimento da pretensão autoral, pois se sabe que o registro público deve espelhar a verdade real, não se podendo pretender que o equívoco a ela se sobreponha. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2018)

(09/RCPN/7) [1008422-48.2017.8.26.0099](#) - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Coautoras que pretendem homenagem a tetravó e a pentavó, incluindo o sobrenome dessas ascendentes em seus próprios nomes para que não caíam no esquecimento - Improcedência - Insurgência - Descabimento - Não sendo o patronímico transmitido aos ascendentes imediatos dos requerentes, improcede o pedido de alteração do registro de nascimento, por ofensa da continuidade da cadeia registral - Ausência de embasamento legal ou constitucional para a pretensão das coautoras - RECURSO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(Relator: Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2018)

(09/RCPN/8) [1019253-26.2015.8.26.0100](#) - APELAÇÃO CÍVEL. Retificação de registro civil. Sentença de improcedência. Registro de casamento contraído no exterior sem a qualificação das partes e o regime de bens eleito pelos cônjuges. Inconformismo. Não acolhimento. Impossibilidade de alteração ou retificação do traslado no Brasil sem a devida modificação no documento original. Inteligência do artigo 32, parágrafo primeiro, da lei de registros públicos. Sentença de primeiro grau mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do regimento interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Relatora: Penna Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 28/09/2018)

(09/RCPN/9) [1007145-07.2016.8.26.0010](#) - Retificação de registro civil c.c. registro tardio de óbito – Autor que pretende o acolhimento de seu pedido em relação ao suprimento do assento de óbito de seu avô, sob as alegações de que não se há falar em falta de interesse/adequação da via eleita, pois depende da certidão de óbito de seu avô Antonio Giuseppe Gaetano Volpe para conseguir a cidadania italiana, a que tem direito; que o pedido está previsto nos artigos 6º e 7º, do Código Civil e 109, da Lei de Registros Públicos – Impossibilidade de acolhimento, pois não se trata de mera retificação de registro por erro de grafia, mas sim de declaração de morte presumida pelo falecimento de seu avô – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(Relator: A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2018)

(09/RCPN/10) [1005116-84.2017.8.26.0224](#) - Registro civil. Retificação. Sobrenome de ex-cônjuge. Pretensão a que seja excluído do nome da requerente. Sentença homologatória

de divórcio consensual que previu a manutenção do patronímico. Coisa julgada restrita aos aspectos formais do acordo. Possibilidade de renúncia a qualquer tempo. Art. 18 da Lei nº 6.515/77 e art. 1.578, § 1º, do Código Civil. Desnecessidade de ação anulatória. Princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração dos processos. Ausência no caso de prejuízo a terceiros. Retificação deferida. Recurso provido.

(Relator: Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2018)

(09/RCPN/11) [1021723-46.2015.8.26.0224](#) - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – Pretensão para incluir o sobrenome de solteira da avó materna – Sentença de procedência – Inconformismo do Ministério Público – Princípio da imutabilidade do nome comporta exceções – De acordo com o art. 57 da Lei de Registros Públicos, a alteração de nome é possível de forma motivada – Situação que prestigia a identificação da pessoa com seu nome e sua ascendência – Ausente a possibilidade de prejuízo a terceiros – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(Relatora: Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2018)

(09/RCPN/12) [1009130-95.2017.8.26.0003](#) - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Pedido de inclusão de sobrenome da bisavó materna - Permissão da lei de Registros Públicos à alteração do nome, por exceção e motivadamente, desde que não prejudique os apelidos de família - Tendo em vista que a pretensão é de mero acréscimo de sobrenome, sem supressão dos que já compõem o registro do autor, apresenta-se possível a retificação, a qual extinguirá os problemas decorrentes de homonímia - Ausência, ademais, de prejuízo a terceiros - Ação procedente - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.

(Relator: Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2018)

(09/RCPN/13) [0003213-98.2015.8.26.0483](#) - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – Autor transexual que requer a alteração de seu nome e identificação do sexo no registro civil, para que passem, ambos os dados, a se conformar com o gênero com o qual se identifica – Sentença de improcedência, em razão do autor não ter se submetido à cirurgia de transgenitalização – Pretensão que não está condicionada à realização do procedimento cirúrgico – Posicionamento atual do STJ – Laudo psicológico que prova disforia de gênero – Documentos que demonstram o reconhecimento social da autora pelo gênero feminino – Alteração do nome e sexo que é corolário do reconhecimento de situação psicofísica do interessado, mais que consolidada, e que, pelas certidões juntadas, não causará prejuízo ao Estado e a terceiros – Primazia do princípio da dignidade humana – Alterações pretendidas no registro civil que se impõem – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF – Provimento da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo nº 16/2018 – Recurso provido.

(Relatora: Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2018)

(09/RCPN/14) [0020551-56.2011.8.26.0344](#) - APELAÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGISTRO. TRANSEXUAL – Autor que se apresenta socialmente como sendo do sexo feminino – Sentença de procedência para alterar o sexo e o nome do autor. Insurgência do Ministério Público quanto à alteração de sexo antes da realização da cirurgia de transgenitalização – Descabimento. A transexualidade é patologia psicológica, de modo que a alteração física é mera externalização do quadro clínico. Desnecessidade de prévia cirurgia. Jurisprudência pacífica deste Tribunal, a qual está em consonância com a doutrina. Autor, ademais, que já deu início ao tratamento. Apelo improvido.

(Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/07/2018)

(09/RCPN/15) [1001377-49.2018.8.26.0554](#) - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Acréscimo do sobrenome materno ao nome do autor. Improcedência. Inconformismo do autor. Pretensão visando a inclusão do prenome "GIOVANINI" aos demais componentes do nome, A FIM DE MANTER O LEGADO DA FAMÍLIA MATERNA. Fundamentos do pedido no sentido de que pretende ser reconhecido em seu meio social e familiar pelo apelido das famílias de ambos os genitores. Excepcionalidade. Princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, admitindo, entre outras hipóteses, a alteração do nome civil para a inclusão de sobrenome materno ou paterno, como forma de garantir uma melhor identificação da pessoa com seus ascendentes, mormente quando não apontado indício de prejuízo a terceiros, ausência de insegurança jurídica ou violação à ordem pública. Interesse individual, albergado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que, diante das peculiaridades do caso, se sobrepõe ao interesse social. Possibilidade de acréscimo do sobrenome "GIOVANINI" aos demais componentes do nome. Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(Relator: Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2018)

(09/RCPN/16) [1022379-84.2015.8.26.0100](#) - AÇÃO RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO – União estável - Inserção de informação não válida, sem cumprimento integral dos termos do Provimento nº 58/89 das normas de serviço dos cartórios extrajudiciais, da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, Capítulo XVII, 94, "d", com a redação do Provimento CG nº 25/2014 – Declaração judicial de inexistência de união estável – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO.

(Relatora: Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 06/08/2018)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(09/RCPN/17) [1008011-67.2016.8.26.0704](#) - REGISTROS PÚBLICOS – Ação de retificação de registro civil – Adição de sobrenome inapta a causar prejuízo a terceiros, mormente por se tratar de pessoa que já o utiliza ao longo de anos – Reconhecimento de uma situação de fato já consolidada pelo tempo e registrada em seus documentos pessoais – Recurso desprovido.

(Relator: Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2018)

(09/RCPN/18) [1008455-64.2014.8.26.0577](#) - APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO. Sentença que acolheu pedido de alteração do prenome e rejeitou pretensão referente à modificação do gênero. MUDANÇA DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL. Segundo a jurisprudência majoritária contemporânea, o direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização. Precedentes do E. STJ e do E. STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia erga omnes. Necessidade de preservação do direito extrapatrimonial à sexualidade, resolvendo-se a crise de identidade advinda da disforia de gênero por meio da equalização da identidade sexual em relação ao registro civil designador do sujeito perante a sociedade. Priorização à visão antropocêntrica do direito civil. Demonstração da transexualidade por parte do apelante e da ausência de animus fraudulento. RECURSO PROVIDO.

(Relatora: Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2018)

(09/RCPN/19) [1029975-72.2014.8.26.0224](#) - APELAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL – INCLUSÃO DE MATRONÍMICO EXCLUÍDO POR FORÇA DO CASAMENTO ENTRE OS GENITORES DO AUTOR – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CADEIA REGISTRAL - TRANSTORNOS DECORRENTES DE

HOMONÍMIA QUE AUTORIZAM A INCLUSÃO DO SOBRENOME AVOENGO MATERNO PARA A MELHOR IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO COM DETERMINAÇÃO.

(Relator: Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2018)

(09/RCPN/20) [1056590-78.2017.8.26.0100](#) - REGISTRO CIVIL. Pretendida supressão de patronímico adotado pelo autor em razão de seu matrimônio. Inadmissibilidade. Acréscimo levado a efeito por ato voluntário. Inviabilidade da alteração fora dos casos legais e no curso da sociedade conjugal. Ausência de justificativa plausível de seu requerimento. Alegação genérica de dificuldade na sua atuação empresarial que não pode ser acolhida, sobretudo quando arguida após 13 anos da adoção do patronímico. Admissão como sócio na empresa ocorrida após o matrimônio. Erro ao fazer constar no contrato social seu nome de solteiro. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2018)

(09/RCPN/21) [1001686-68.2016.8.26.0157](#) - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO – Certidão de óbito - Pretendida correção do nome de uma das filhas da falecida – Informação que é prestada pelo declarante e não é objeto de conferência de documentação – Grafia equivocada nos documentos pessoais dos filhos que deverá ser objeto de correção através de ações autônomas, mas que não impede que, desde já, se faça a correção possível, de modo a permitir a obtenção de habilitação dos herdeiros junto ao INSS – Procedência - Recurso provido.

(Relatora: Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2018)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(09/RCPN/22) [1011478-39.2016.8.26.0224](#) - Mudança de nome – Apelante tem ações contra si – Jurisprudência condiciona mudança de nome à ausência de ameaça a direito de terceiro – Improcedência justificada – Recurso improvido.

(Relator: Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2018)



4. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E DE EMPRESAS MERCANTIS

(09/RCPJEM/1) [1008257-95.2017.8.26.0100](#) - Processo – Extinção - Condições da ação – Ação monitória - Ilegitimidade "ad causam" da pessoa jurídica eleita pela autora para ocupar o polo passivo, extinta antes do ajuizamento, mediante distrato do contrato social registrado no Registro Civil de Pessoa Jurídica e baixa nos órgãos competentes – Personalidade jurídica da ré extinta e sem aptidão para participar da relação processual – Exegese dos arts. 1.033, inciso II, e 51, § 1º, do Código Civil, c.c. art. 70 do novo CPC - Ilegitimidade passiva "ad causam", a teor do art. 485, inciso VI, do CPC de 2015 – Extinção do processo, sem resolução de mérito – Sócia da pessoa jurídica extinta constrangida a integrar a relação processual e arguir a ilegitimidade – Inversão dos ônus de sucumbência em virtude do princípio da causalidade – Recurso provido e honorários advocatícios invertidos e majorados (art. 85, § 11, do novo CPC).

(Relator: Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2018)

3 DE FEVEREIRO DE 1874

5. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

(09/RTD/1) [1123964-19.2014.8.26.0100](#) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pleito de liberação de expressivo valor depositado na conta da autora em moeda estrangeira e oriundo do exterior. Hipótese em que, conquanto a autora tenha providenciado a tradução juramentada dos documentos grafados em língua estrangeira, não efetuou o seu registro no cartório de títulos e documentos. Consideração de que o registro da tradução juramentada constitui requisito formal, nos termos do artigo 148, da Lei n. 6015/73 (Lei de Registros Públicos), para que as disposições contidas no documento produzam seus efeitos no Brasil perante terceiros. Inexistência de obrigação da instituição financeira efetuar a liberação de valores sem que a autora regularize a documentação, nos termos legais. Pedido inicial julgado improcedente. Possibilidade de ratificação dos fundamentos da sentença quando, suficientemente motivada, reputar a Turma Julgadora ser o caso de mantê-la. Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2018)

(09/RTD/2) [2051167-95.2018.8.26.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – LETRAS DE CÂMBIO ESTRANGEIRAS – TÍTULOS LÍQUIDOS, CERTOS, E PERFEITAMENTE EXIGÍVEIS – CAMBIAIS QUE FORAM DEVIDAMENTE TRADUZIDAS DE FORMA JURAMENTADA PARA O IDIOMA NACIONAL – EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS TÍTULOS JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, QUE SOMENTE SE

MOSTRA NECESSÁRIA PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PERANTE TERCEIROS – PRESCRIÇÃO DAS CAMBIAIS QUE NÃO SE MOSTROU PRESENTE NOS AUTOS – TÍTULOS VENCIDOS RESPECTIVAMENTE EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 2012 – PROTESTO CAMBIAL OCORRIDO NA DATA DE 27/11/2013 – INTERRUPTÃO DO PRAZO FATAL - DEMANDA EXECUTIVA AJUIZADA EM 29/05/2014 – REGULAR CITAÇÃO DA DEVEDORA OCORRIDA EM 19/06/2017 – INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO – EXEGESE DO §1º, DO ARTIGO 240, DO CPC DE 2015 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IGUALMENTE NÃO CARACTERIZADA – IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVADA – VÍCIO ESTE QUE SE MOSTRA PERFEITAMENTE SANÁVEL, INCLUSIVE PORQUE NÃO VERIFICADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA – TÍTULOS DE CRÉDITO QUE FORAM OBJETO DE CESSÃO – ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2018)

(09/RTD/3) [2025245-86.2017.8.26.0000](#) - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – Decisão judicial que julgou improcedente a impugnação – Alegação de que o art. 49, § 3º da lei n. 11.101/05 não exige que o imóvel alienado fiduciariamente seja de propriedade da recuperanda para que os créditos garantidos sejam excluídos da recuperação judicial – Descabimento – Contratos em que a garantia foi prestada por terceiros, sócios da recuperanda – Hipótese em que não há como atingir o patrimônio da empresa, de modo que o crédito em questão deve ser tido de natureza comum, e por isso incluído na classe dos créditos quirografários – Decisão mantida – Agravo não provido neste tocante.

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO COM GARANTIA REAL – Decisão judicial que julgou improcedente a impugnação – Alegação de que um dos contratos deveria ser

incluído na classe de credores com garantia real, por possuir garantia de penhor de aplicação financeira prestada pela própria recuperanda – Cabimento parcial – Embora o registro não tenha sido no domicílio do devedor, conforme súmula 60 do TJSP, entende-se como formalmente em ordem o registro realizado em outro cartório, pois no próprio termo consta que o registro do penhor perante o cartório de títulos e documento ficou a cargo da recuperanda, sendo que o reconhecimento de firmas ocorreu, no dia anterior na cidade de Atibaia – Hipótese na qual razão cabe quanto ao pleito de que o montante encontrado na aplicação financeira de R\$ 644.303,45, deve ser classificado como garantia real (Classe II), e o restante do débito no importe de R\$ 621.096,36, como crédito quirografário (Classe III) – Decisão reformada nesta parte – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

(Relator: Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2018)

(09/RTD/4) [2023240-57.2018.8.26.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE DE CESSÃO. Cessão de créditos que, para ter eficácia contra terceiros e produzir efeitos erga omnes, deve ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Inteligência dos artigos 288 do Código Civil e 129, § 9º da Lei de Registros Públicos. Não comprovação, no caso, do registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Manutenção da r. decisão agravada. Recurso improvido.

(Relator: Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Setor de Execuções contra a Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2018)

(09/RTD/5) [2058598-83.2018.8.26.0000](#) - Recuperação Judicial. Credor com garantia fiduciária sobre títulos de capitalização e que pretende a exclusão do seu crédito do concurso de credores. Propriedade fiduciária que só se constitui mediante assentamento

no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Súmula nº 60 desta Corte no mesmo sentido. Não constituída regularmente a garantia, inaplicável o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer, o credor, habilitado como quirografário. Recurso desprovido.

(Relator: Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2018)

(09/RTD/6) [2123621-73.2018.8.26.0000](#) - Recuperação Judicial. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (duplicatas) e que pretende a exclusão de parte (garantida) do seu crédito do concurso de credores. Ressalvado o meu entendimento pessoal, alinho-me à orientação traçada por esta Turma Julgadora e com assento em julgados da Corte Superior para dispensar o registro da cédula de crédito bancário no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora como pressuposto para a constituição da garantia fiduciária e aplicação da exceção do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, mantida, até que sobrevenha julgado do Superior de Justiça em sentido contrário, a necessidade de descrição (especialização) dos títulos entregues em garantia. Não especificados os títulos, na hipótese, que faz concluir pela submissão do crédito ao concurso de credores. Recurso desprovido.

(Relator: Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Única; Data do Julgamento: 13/08/2018)

(09/RTD/7) [1000106-39.2016.8.26.0145](#) - CARÊNCIA DA AÇÃO - Inadmissibilidade - Notificação informal que foi recebida pelos réus - Citação válida que supre a falta de notificação pelo cartório de registro de títulos e documentos - Preliminar rejeitada. CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Pretensão de perícia - Desnecessidade - Previsão contratual de pagamento do sinal após a medição da área - Efetivação de

pagamentos que leva à conclusão de que a metragem estava correta ou com diferença irrisória - Preliminar afastada. COMPRA E VENDA - Rescisão contratual c.c. reintegração de posse e indenização por danos materiais - Inadimplência dos compradores - Procedência parcial do pedido - Inconformismo dos réus - Acolhimento parcial - Aplicação parcial do disposto no art. 252 do RITJSP - Pagamento de 59,5% do preço - Adimplemento substancial não configurado - Rescisão - Presunção do prejuízo suportado pela vendedora em razão do uso e gozo do imóvel pelos compradores inadimplentes - Redução da indenização pela fruição de 1% para 0,5% ao mês sobre o valor do contrato - Sentença parcialmente reformada para fixar a indenização pela fruição em 0,5% ao mês sobre o valor do contrato. Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido.

(Relator: J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 04/09/2018)

(09/RTD/8) [1007607-67.2017.8.26.0223](#) - APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – GRATUIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – CUMULAÇÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - Tendo em vista que para o cálculo do preparo recursal deveria ser levando em consideração o valor da causa principal e do pleito reconvenicional e que, portanto, demandaria o recolhimento de quantia expressiva (R\$ 1.742,10), a qual, se recolhida, pode prejudicar o sustento do autor e de sua família, conforme documentos acostados ao processo, ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. - A similaridade das peças, por si só não tem o condão de obstar o conhecimento do recurso, principalmente quando considerado que o recorrente sucumbiu in totum em relação aos argumentos expendidos em sede de defesa. Ausência de violação ao princípio da dialeticidade. - Regular a notificação extrajudicial encaminhada por Cartório de Registro de Títulos de Comarca diversa do domicílio do devedor, o qual registrou o documento encaminhado. - Conforme entendimento pacificado pelo C. STJ a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço informado pelo devedor, por via

postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada no endereço fornecido quando da contratação, mesmo que não seja mais aquele o domicílio do devedor, que se mudou ou está ausente, devendo ser observada a boa-fé objetiva. - Válida a notificação extrajudicial encaminhada da qual consta o número das parcelas em aberto e o número do contrato, sendo desnecessário para fins de constituição e mora a indicação do valor do débito, nos termos da Súmula nº 245 do STJ, dos encargos moratórios. - Inexistente a cumulação de encargos alegada. Contrato que contém cláusula clara no sentido de que a cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual – Não há que se falar em violação ao disposto no art. 53 do CDC, que veda a perda de valores já pagos em caso de inadimplência, muito menos de existência de enriquecimento ilícito, vez que a sentença é clara no sentido de que as quantias seriam computadas para o pagamento da dívida e, após a venda do veículo e quitado o débito, o eventual saldo seria revertido em proveito do recorrente. RECURSO PROVIDO EM PARTE (gratuidade).

(Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2018)

(09/RTD/9) [1001836-84.2017.8.26.0037](#) - Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Ausência de relação de prejudicialidade, diante da não comprovação da concessão de tutela antecipada e ausência de comprovação de consignação de valores na ação revisional c.c. consignatória. Notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos localizado em Comarca diversa do domicílio do devedor. Validade. Recebimento da notificação por terceiro no mesmo endereço do contrato. Possibilidade. Purgação da mora. Quantum debeatur. Integralidade da dívida, conforme entendimento adotado no REsp. n. 1.418.593 – MS. Incidência do artigo 543-C, do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(Relator: Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2018)



6. REGISTRO DE IMÓVEIS

(09/RI/1) [1001575-24.2017.8.26.0198](#) - Embargos à Execução – Execução Fiscal – IPTU – Sentença julgando improcedente a ação, sob o fundamento de que a apelante prometeu a venda do imóvel e não registrou o compromisso no cartório de Imóvel competente – Ocorrência – Ausência de registro – Transferência de propriedade que apenas se perfaz mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, hipótese incorrente nos autos – Aplicação da Súmula 399 do E. STJ – Sentença mantida – Recurso Improvido.

(Relator: Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/09/2018)

(09/RI/2) [1001162-13.2017.8.26.0068](#) - REGISTRO DE IMÓVEIS – OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUSA DO OFICIAL – QUESTÃO MERAMENTE REGISTRÁRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – PERLENGA COM SER RESOLVIDA DE ACORDO COM O ART. 198 DA LEI 6.015/73 – SENTENÇA CONFIRMADA – APELO DESPROVIDO.

(Relator: Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2018)

(09/RI/3) [1000107-75.2017.8.26.0634](#) - Apelação Cível - Mandado de segurança - Imóvel adjudicado pela Impetrante - Pretensão de compelir a Administração a realizar cadastramento imobiliário municipal sem a apresentação da matrícula de sua área, visando à sua regularização do imóvel - A carta de adjudicação, por si só, não transfere o domínio e serve somente como título de aquisição, sendo a tradição do bem, função do registro do título translativo em Cartório de Registro de Imóveis - Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(Relator: Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2018)

(09/RI/4) [1009235-96.2016.8.26.0071](#) - Registro de imóveis. Ação declaratória de incomunicabilidade de bem imóvel cumulada com retificação de registro imobiliário. Sentença que indefere a inicial. Matrícula do imóvel que observou fielmente o estado civil, inclusive declarado pela requerente no compromisso de compra e venda. Inexistência de erro no registro a ser retificado. Impossibilidade de se reconhecer a incomunicabilidade de bens em sede de jurisdição voluntária, por envolver terceiros. Questão patrimonial que deve ser resolvida em sede contenciosa. Sentença mantida. Apelo desprovido.

(Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2018)

(09/RI/5) [0000862-84.2015.8.26.0441](#) - APELAÇÃO CÍVEL. Retificação de registro imobiliário. Pretensão de alteração do número de matrícula do imóvel contida na escritura pública de compra e venda registrada. Improcedência. Inconformismo dos autores. Preliminar de nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria discutida eminentemente de direito e de prova documental. Prescindibilidade de prova pericial. Princípio do livre convencimento motivado (art. 370, do CPC). Possibilidade de indeferimento de provas quando presente condição suficiente a embasar o deslinde da causa. Efeitos da revelia. Descabimento de automática procedência do pedido. Julgamento da causa que deve ocorrer conforme o livre convencimento do juiz. Presunção relativa (juris tantum) da veracidade do alegado, podendo ceder em razão dos elementos de prova e do direito material alegado pelo autor. A revelia não produz o efeito mencionado no Artigo 344 do CPC quando as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso, a sentença constatou que o direito alegado não ampara os pedidos autorais.

Ausência de impropriedade no julgado. Ademais, a serventia certificou a tempestividade da contestação. Mérito. Pleito de retificação de registro. Irresignação fundada na errônea descrição da matrícula do imóvel constante da escritura pública e do consequente registro. Impossibilidade. A adoção de retificabilidade reside no erro constante do registro, e não aquele cometido no negócio que originou o assento imobiliário. Pretensão, em realidade, de retificação da escritura. Inadequação da via eleita. Necessária a lavratura de nova escritura ou ação de anulação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2018)

(09/RI/6) [1007873-95.2017.8.26.0565](#) - REGISTROS PÚBLICOS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – Retificação de registro de imóvel – Oficial que procedeu nos exatos limites do art. 167, II, 14, da Lei 6.015/73 – Pretensão à desconstituição de fraude à execução deve ser objeto de medida judicial pertinente - Sentença mantida – Recurso desprovido.

(Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2018)

(09/RI/7) [0002155-96.2005.8.26.0358](#) - REGISTROS PÚBLICOS. Ação declaratória de nulidade de registro imobiliário. Alegada simulação fraudulenta, levada a registro, com o intuito de prejudicar direito do autor, real detentor de direitos econômicos sobre o bem de raiz. Tese que, conforme apontado na r. sentença, não se viu demonstrada, "quantum satis", pelo demandante, a quem incumbia a prova da ilegitimidade do registro junto ao Cartório Extrajudicial (art. 333, I, CPC/1973). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2018)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(09/RJ/8) [2166461-98.2018.8.26.0000](#) - EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS SOBRE EVENTUAIS DIREITOS DE IMÓVEL – EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL PARA FINS DE AVERBAÇÃO DA PENHORA – INADMISSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRÁRIA – IMPROVIMENTO DO RECURSO

(Relator: Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2018)

(09/RJ/9) [1007917-64.2014.8.26.0066](#) - Apelação. Registro de Imóveis. Ação visando cancelamento judicial de usufruto, em razão da morte dos usufrutuários, e cancelamento de penhora. Construção registrada há cerca de 59 anos, sem indicação do processo em que determinada, não conseguindo a credora (Fazenda Pública) indicar qual seria o crédito ou o processo a que faria referência a construção. Juntada de certidões indicando inexistência de execução fiscal em relação aos proprietários. Potencial prescrição do crédito, mesmo porque não demonstrada qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição. Cancelamento da construção devido. Redução da verba honorária. Recurso parcialmente provido.

(Relator: Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2018)

(09/RJ/10) [1060441-28.2017.8.26.0100](#) - Apelação. Pedido de Providência. Competência Recursal. Registros Públicos. Pedido deduzido em face do Oficial de 3º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, visando registro da escritura de alienação fiduciária em garantia. Negativa do Oficial Registrario. Improcedência. Inconformismo da autora que deve ser recebido como recurso administrativo, nos moldes do art. 246 do Código

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Judiciário do Estado de São Paulo. Remessa à E. Corregedoria Geral de Justiça. Matéria de cunho administrativo. Recurso não conhecido.

(Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 02/08/2018)

(09/RI/11) [1017311-77.2016.8.26.0405](#) - Embargos de terceiro. Sentença de improcedência. Adquirente de boa-fé. Afastamento da fraude contra credores. A ineficácia da alienação pressupõe o registro da penhora do bem alienado ou prova de má-fé do terceiro adquirente. Súmula 375/STJ. Inexistência de registro no cartório de imóvel da construção, na época da aquisição do imóvel. Má-fé que depende de comprovação. Recurso provido.

(Relator: Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2018)

(09/RI/12) [1006775-46.2017.8.26.0510](#) - APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA – MÁ-FÉ EVIDENCIADA – REGISTROS NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - Para ser reconhecida a fraude à execução, é necessário que a alienação tenha ocorrido depois da citação do devedor em demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, bem como, que tenha havido o registro da penhora ou prova de má-fé do adquirente; - Venda do imóvel que se deu após o despacho decretando a penhora do imóvel – independente do registro na matrícula do imóvel, ficou evidenciada a má-fé, considerando, ainda, que o executado é figura pública, conhecida na região, réu em diversas demandas judiciais. RECURSO IMPROVIDO

(Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2018)

(09/RI/13) [1000455-13.2016.8.26.0090](#) - Apelações - Execução fiscal - ITBI - Exercício de 2005 - ITBI - Autos de infração - Constituição de sociedade com incorporação de bens móveis ao patrimônio da sociedade registrada em ata de assembleia - Ausência de registro no Cartório de Registro de Imóveis - Pretensão da cobrança do imposto contando como fato gerador a data da ata da Assembleia - Inadmissibilidade - O fato gerador do ITBI só ocorre com a transferência efetiva da propriedade, com o registro no Cartório de Imóveis - Aplicação dos artigos 1227 e 1245 e § 1º, ambos do Código Civil - Prequestionamento - Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos legais – Aplicação do art. 1025 do CPC/2015- Sentença mantida - Recurso desprovido.

(Relator: Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 09/08/2018)

(09/RI/14) [1019276-45.2017.8.26.0053](#) - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) – Fato gerador do ITBI se dá com o efetivo registro no respectivo cartório – Hipótese de Cessão de direitos decorrentes de instrumento particular de compra e venda. Não configurado a hipótese de incidência do ITBI – Direito ao registro da Cessão de Direitos sem o recolhimento do ITBI. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS

(Relatora: Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2018)

(09/RI/15) [1000726-65.2018.8.26.0053](#) - APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de Segurança – Município de São Paulo – ITBI – O registro do Compromisso de Compra e Venda e da Promessa de Cessão do Compromisso de Compra e Venda não se sujeita à incidência do ITBI – Tributo cujo fato gerador só ocorre com a transferência



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

efetiva da propriedade, mediante o registro no Cartório de Registro de Imóveis - Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público – Sentença mantida – Recursos não providos.

(Relator: Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/07/2018)

(09/RI/16) [1001418-48.2017.8.26.0587](#) - APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança - Município de São Sebastião – ITBI e auto de infração e imposição de multa – Escritura pública de cessão de direitos possessórios sobre bem imóvel não se sujeita à incidência do imposto – Tributo cujo fato gerador só ocorre com a transferência efetiva da propriedade, mediante o registro no Cartório de Registro de Imóveis - Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público – Sentença afastada para concessão da ordem – Recurso da impetrante provido.

(Relator: Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2018)

(09/RI/17) [1003567-17.2017.8.26.0587](#) - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito – ITBI - Escritura de Cessão de Direitos Possessórios – Ausência de registro do título no Cartório de Registro de Imóveis – Fato gerador inócurrenente – Precedentes – Sentença mantida – Recurso Improvido.

(Relator: Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2018)

7. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TABELIÃES E REGISTRADORES

7.1. RESPONSABILIDADE CIVIL

(09/RCTR/1) [1010068-19.2015.8.26.0405](#) - Indenização – Erro cometido por cartório de registro de pessoas naturais, por ocasião do registro do óbito da avó do autor, que levou ao bloqueio do CPF do demandante, impedindo-o de licenciar seu automóvel – Retificação do assento, após o recebimento de ofício do Ministério Público e antes da concessão da tutela de urgência – Danos morais, todavia, configurados in re ipsa – Bloqueio de CPF que gera inúmeros transtornos ao contribuinte – Sentença parcialmente reformada – Preliminar de prescrição afastada e recurso provido.

(Relator: A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2018)

(09/RCTR/2) [2057387-12.2018.8.26.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Denúnciação da lide ao Tabelionato de Notas – Inadmissibilidade – Entendimento do STJ de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório – Recurso desprovido.

(Relator: Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2018)

(09/RCTR/3) [0008711-92.2014.8.26.0619](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL – Ato de serviço notarial – Responsabilidade civil dos oficiais de registro – Competência da Seção de Direito Privado – Atos de natureza privada – Delegação do Poder Público não altera a natureza jurídica do serviço – Inteligência do artigo 28 da Lei nº 6.015/1973 e do artigo 22 da Lei nº 8.935/94 – Precedentes jurisprudenciais – Suscitação de conflito negativo de competência perante o Colendo Órgão Especial desta Corte Paulista.

(Relator: Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/07/2018)

(09/RCTR/4) [1026835-72.2017.8.26.0564](#) - AÇÃO DECLARATÓRIA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. ASSINATURA FALSIFICADA. AUSENTE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE. RESPONSABILIDADE DO TABELIONATO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. PREVALÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO, MESMO DIANTE DA ILEGITIMIDADE, EM TESE, DO TABELIONATO. Insurgência do autor contra sentença de improcedência, que reconheceu a decadência de seu direito. Pretensão à declaração de invalidade da escritura. Prescrição. Inocorrência. Nulidade da sentença neste ponto. Escritura, em tese, inexistente em razão da ausência de manifestação da vontade. Imprescritibilidade. Possível pleitear a declaração de sua invalidade mesmo passados mais de 35 anos. Hipótese, ademais, que não é de ineficácia por fraude (art. 147, II, CC/16 c/c 2.035, CC/02). Efeitos decorrentes da suposta inobservância do dever funcional do Tabelionato. Prescritibilidade. Pretensão fundada em sua responsabilidade objetiva em razão do alegado esquema fraudulento ocorrido à ocasião da lavratura da escritura. Enunciado 536 da VI Jornada de Direito Civil. Pretensão à reparação pelos danos morais e materiais em face do Tabelionato corréu já prescrita (art. 177, CC/16). Deve prevalecer a decisão de mérito, de improcedência, mesmo diante ilegitimidade, em tese, do Tabelionato. Aplicação do princípio da prevalência da decisão de mérito (arts. 4º e 488, CPC). Sentença mantida neste ponto, ainda que por fundamento diverso. Autos que deverão retornar à origem para

prosseguimento apenas em relação à pretensão declaratória de invalidade da escritura. Recurso provido em parte, para decretar a nulidade parcial da sentença.

(Relator: Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2018)

(09/RCTR/5) [1015325-25.2015.8.26.0114](#) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – LEGITIMIDADE PASSIVA. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as serventias extrajudiciais não são parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a reparação de danos decorrentes dos serviços notariais ou registrais, recaindo a responsabilidade ao titular da serventia na época dos fatos". Réu que era o tabelião designado à época dos fatos - DANOS MORAIS. Autor que contratou serviço oferecido pelo réu para averbação da escritura de compra e venda na matrícula do imóvel. Ausência de averbação que levou ao arrolamento do imóvel em ação judicial movida pela companheira do vendedor do imóvel. Exigência do Cartório de Registro de Imóveis que é bem posterior à contratação dos serviços, não sendo de justificativa para o descumprimento da obrigação ou cumprimento após três anos. Fatos narrados que extrapolam o mero aborrecimento. Indenização fixada em conformidade com seu caráter punitivo e ressarcitório – DANOS MATERIAIS. Inocorrência. Ausência de comprovação dos danos materiais – Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Relatora: Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2018)

(09/RCTR/6) [0003470-59.2015.8.26.0084](#) - Responsabilidade Civil do Tabelião. Lavratura de instrumento público. Prescrição. Inocorrência. Termo inicial do prazo prescricional que é da data da ciência inequívoca do ato ilícito imputado (Princípio da actio nata). Ação que foi ajuizada dentro do prazo prescricional de 5 anos. Lavratura de procuração publica para

alienar imóvel, cujo outorgante não era proprietário. Falsidade de firma confirmada em perícia grafotécnica. Responsabilidade objetiva. Ausência de prova de que foram exigidos documentos originais do outorgante, capaz de ensejar excludente de responsabilidade. NSCGJ – Capítulo XIV, item 44, letra "O". Dano material caracterizado. Ausência de dano moral. Recurso provido em parte.

(Relator: Nilton Santos Oliveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2018)

(09/RCTR/7) [1001492-66.2017.8.26.0114](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Casamento frustrado - Autores que tiveram a celebração de casamento civil cancelada no dia do ato cerimonial perante o Cartório de Registro Civil do 3º Subdistrito de Campinas por falha na prestação de serviço - Sentença de procedência - Admissão de falha/culpa do réu pela não observância de sua preposta, quando da remarcação do casamento - Nova data que ultrapassaria o prazo de 90 dias para eficácia à habilitação prevista em Lei (Art. 1.532 do Código Civil) - Inconformismo exclusivo do demandado - Descabimento - Falha injustificável - Suficiência da prova produzida, lastreada em filmagem da cerimônia gravada em mídia DVD, demonstrando que a esdrúxula situação de constrangimento vivida pelo casal ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano - Dever de indenizar reconhecido - Alteração do édito condenatório de R\$ 20.000,00 - Possibilidade – Redução deste para R\$ 15.000,00, ante a peculiaridade dos fatos - Recurso provido em parte.

(Relator: Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2018)

(09/RCTR/8) [1003198-32.2017.8.26.0196](#) - Apelação. Responsabilidade civil do titular de Cartório de Registro Civil. Lavratura de certidão de óbito com indevida utilização de dados pessoais da autora. Responsabilidade reconhecida com condenação ao pagamento de

indenização de dano moral. Dano caracterizado, considerando o desgaste sofrido pela autora, que teve seu nome bloqueado para fins de recebimento de medicamento e levantamento de valores. Recurso improvido.

(Relator: Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018)

(09/RCTR/9) [0005148-61.2006.8.26.0299](#) - APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autores que almejam recomposição patrimonial pela prática de conduta ilícita por representante de serventia extrajudicial – Sentença de parcial procedência pronunciada em Primeiro Grau, reconhecendo apenas a existência de danos materiais – Decisório que merece parcial reforma – Legitimidade passiva de ambos os réus – No mérito, cumpre afastar a responsabilidade do Sr. David em razão de, à época dos fatos, não mais se encontrar à frente do Cartório de Registro Civil e Tabelião de Notas de Jandira – Serventia que se encontrava sob intervenção, que determinou seu afastamento do cargo – Responsabilidade que deve recair diretamente sobre o Estado, uma vez que a Intervenção Judicial altera a lógica subjacente ao regime de responsabilidade por atos praticados em tais Serventias Extrajudiciais – Atuação direta do Poder Público, através do interventor, que impossibilita a aplicação da tese da subsidiariedade da responsabilidade do Estado por atos praticados por delegatários – Condenação da Fazenda - Incidência da lei 11.960/09 que se impõe em razão da aplicação das teses fixadas no RE 870.947 com repercussão geral reconhecida (tema nº 810) – Posição do STF ratificada pela decisão proferida no julgamento do Tema nº 905 do STJ – Decisão que nesse ponto não merece reforma - Sentença parcialmente reformada – Recurso do corréu David Ribeiro de Mendonça provido. Recurso da Fazenda Estadual não provido.

(Relator: Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2018)

(09/RCTR/10) [1041472-43.2016.8.26.0053](#) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. Pedido de ressarcimento a título de danos morais decorrente do indeferimento pelo Tabelião do 4º Registro de Títulos e Documentos do pedido de averbação do formal desligamento do autor do cargo de liquidante da Associação mencionada na inicial. COMPETÊNCIA – Art. 236, caput, da CF/88 – Os serviços notariais de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público – Delegação que não tem natureza pública – Competência recursal que se fixa em razão da matéria – Resolução 623/2013. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição à Seção de Direito Privado.

(Relator: Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2018)

7.2. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

(09/RATR/1) [1008857-20.2014.8.26.0554](#) - Cobrança. Ação em que se pretende ressarcimento dos valores pago por implementação de sistema digital, determinada pela Corregedoria Geral de Justiça pelo Provimento CG n. 04/2011. Demanda ajuizada pelo oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Ribeirão Pires contra a substituta interina. Conquanto expedida a determinação enquanto esta era a responsável, houve necessidade de prorrogação do prazo a todas as Serventias, justamente por conta da complexidade das modificações implementadas. Novo oficial que assume a Serventia dois meses antes do vencimento do prazo, com a ciência da necessidade da implantação. Responsabilidade precária da interina, não havendo demonstração de desídia. Ação julgada improcedente. Recurso desprovido.

(Relator: Araldo Telles; Órgão Julgador: 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2018)

7.3 RESPONSABILIDADE CRIMINAL

(09/RCrimTR/1) [0000070-52.2007.8.26.0299](#) - PECULATO. Conduta de apropriar-se, em proveito próprio, da quantia de R\$1.585,76 de que tinha a posse em razão da função que exercia no Tabelionato. Configuração. Apropriação do dinheiro entregue por cliente para prestação de serviço notarial. Materialidade e autoria demonstradas. Condenação fundada nas declarações da vítima secundária e na prova documental. Silêncio do réu na Delegacia e revelia em juízo. Suficiência para procedência da ação penal. PENA. Fixação acima do mínimo legal. Elevação de 1/6 por conta das consequências do delito. Admissibilidade. Significativo prejuízo suportado pela ofendida. Concretização em 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime aberto, mais 11 dias-multa. Substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Apelo defensivo desprovido.

(Relator: Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2018)

7.4. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

(09/RATTR/1) [0000609-95.2013.8.26.0464](#) - REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO – Mandado de Segurança – ISSQN apurado em procedimento administrativo encerrado em 2013 referente aos exercícios de 2007 a 2010 – Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Lançamento efetuado com base na informação prestada por terceiro sobre matéria de fato – Legalidade do lançamento – Inteligência do art. 147, do CTN – Impetrante notificada da decisão administrativa em fevereiro de 2013 – Sentença reformada – Ordem denegada – Recursos providos.

(Relator: Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2018)

(09/RATTR/2) [4004569-35.2013.8.26.0223](#) - APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória - ISSQN - Serviço notarial e de registro. 1) Responsabilidade tributária - Sucessão - Impossibilidade - Ausência de responsabilidade do novo tabelião pelos tributos devidos em período anterior à posse no cargo - Delegação assumida mediante concurso público, de forma originária. 2) Base de cálculo - Valor pago a título de emolumentos, excluídos os valores destinados aos órgãos públicos - Não incidência de ISS sobre os repasses oriundos do SINOREG a título de compensação dos atos gratuitos - Inteligência do art. 19, inciso I, "a", da Lei Estadual nº 11.331/2002 - Recurso da Municipalidade improvido. 3) Honorários advocatícios - Pretendida redistribuição dos ônus de sucumbência - Impossibilidade - Rejeição do pedido principal, embora com acolhimento de pedido subsidiário, que acarreta a sucumbência recíproca das partes - Precedentes do STJ - Recurso da autora improvido. Sentença mantida - Recursos improvidos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2018)

(09/RATTR/3) [0035120-91.2013.8.26.0053](#) - Apelação. Ação Anulatória de débito fiscal. ISS. Autos de Infração fundados em não recolhimento de ISS e taxa de fiscalização, bem como no descumprimento de obrigações acessórias. Serviços notariais e de registro. Município de São Paulo. Sentença de procedência em parte, com a determinação de retificação dos AIIM's em discussão e que possuem por base fatos anteriores a 29.12.2008, exclusão da base de cálculo do imposto os valores repassados a terceiros pelo Tabelião e cancelamento dos AIIM's referentes ao descumprimento de obrigações acessórias no mesmo período. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Autos de Infração lavrados em face do "Registro das Pessoas Naturais e Anexo" da localidade identificada. Ilegitimidade passiva. Serventia que não possui personalidade jurídica, capacidade processual ou mesmo patrimônio próprio. Responsabilidade pelo pagamento dos tributos que somente pode ser imputada ao titular do ofício – pessoa física. Artigo 22 da Lei 8.935/94. Precedentes desta 18ª Câmara de Direito Público. Necessidade de notificação do correto sujeito passivo para a regular constituição do crédito tributário. Impossibilidade de modificação do sujeito passivo, sem as formalidades previstas na lei (art. 149 CTN). Ilegitimidade passiva reconhecida. Recurso da parte autora provido. Recurso do Município prejudicado. Nada a prover em sede de reexame necessário.

(Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2018)

(09/RATTR/4) [2095522-93.2018.8.26.0000](#) - TUTELA DE URGÊNCIA – Ação anulatória de lançamentos fiscais – ISSQN – Exercícios de 2011 a 2013 – Município de São Paulo –

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviços de registros públicos, cartorários e notariais – Autor que busca tutela provisória para sobrestar cobrança de tais créditos – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido – Alegada inclusão, na base de cálculo, de receitas não destinadas ao tabelião – Base de cálculo, todavia, que deve corresponder, em regra, ao preço do serviço – Documentos, ademais, que se revelam insuficientes para a concessão da tutela – Multa tributária, outrossim, que não se mostra abusiva à primeira vista – Probabilidade do direito não evidenciada – Desatendimento dos requisitos do art. 300 do NCPC. Recurso não provido.

(Relator: Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2018)



8. USUCAPIÃO

(09/USU/1) [1001637-15.2015.8.26.0625](#) - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - IMÓVEL USUCAPIENDO ENCRAVADO EM ÁREA MAIOR - INDIVIDUALIZAÇÃO DA GLEBA A SER USUCAPIDA - LAUDO PERICIAL ADEQUADO AOS REQUERIMENTOS DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COM VISTAS À ABERTURA DE NOVA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA - PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 6.015/73 (ARTIGOS 225 E 226) - RATIFICAÇÃO PELO TABELIONATO - AÇÃO DE USUCAPIÃO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA - DESNECESSÁRIA NOVA PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DE HISTÓRICO IMOBILIÁRIO OU MEMORIAL DE UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULAS ANTERIORES - GLEBA DE TERRA QUE SERÁ DESTACADA DA MATRÍCULA CORRESPONDENTE AO TERRENO MAIOR - ABERTURA DE NOVO REGISTRO IMOBILIÁRIO - PRELIMINAR AFASTADA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESNECESSÁRIA INTEGRAÇÃO DA LIDE PELA PROPRIETÁRIA ORIGINÁRIA - DIREITO DE REGRESSO PRESERVADO (GARANTIA DE EVICÇÃO) - INTELIGÊNCIA DO ART. 125, § 1º, DO CPC/2015 - COMPROVAÇÃO DO TEMPO DA POSSE QUE DISPENSA O LITISCONSÓRCIO COM A ALIENANTE - PEDIDO AJUIZADO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.238, DO CC - REQUISITOS PREENCHIDOS - ACERVO PROBATÓRIO QUE PERMITE RECONHECER A POSSE "AD USUCAPIONEM" (MANSA, PACÍFICA, PÚBLICA, ININTERRUPTA E EM CUJO EXERCÍCIO SE OBSERVE O "ANIMUS DOMINI") POR MAIS DE 15 ANOS - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA EM FAVOR DO POSSUIDOR - TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO - LEGITIMIDADE - HIPÓTESE CONCRETA QUE TAMBÉM PODE SER APRECIADA SEGUNDO OS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO - VIABILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS

PARÂMETROS CONTIDOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC – PRECEDENTES – RECURSO ADESIVO PROVIDO – APELO PRINCIPAL REJEITADO.

(Relatora: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2018)

(09/USU/2) [0000465-32.2014.8.26.0062](#) - APELAÇÃO CÍVEL. Usucapião ordinária. Sentença de procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Ausente registro de titularidade sobre o imóvel usucapiendo em competente cartório de imóveis. Inexistência de comprovação de domínio público municipal sobre o bem. Ausência de oposição, inclusive, da municipalidade. Imóvel bem identificado e individualizado. Existência de justo título. Preenchimento dos pressupostos básicos. Prova dos demais requisitos legais no curso do processo. Débitos de IPTU e contas de água não descaracterizam o título. Requisitos necessários para a usucapião cumpridos. Sentença mantida. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do regimento interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Relatora: Penna Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2018)

(09/USU/3) [1000612-88.2017.8.26.0077](#) - IMISSÃO NA POSSE - Imóvel adquirido em leilão extrajudicial - Procedência do pedido - Inconformismo de ambas as partes - Desacolhimento - Bem adquirido por escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis - Titular de direito real oponível erga omnes - Posse injusta exercida pelos réus - Impossibilidade de usucapião - Réus que deveriam averiguar quem era o proprietário do bem - Não preenchimento, ademais, dos requisitos do art. 1.240 do Código Civil - Réus que são proprietários de outro imóvel - Tese recursal do autor prejudicada pela decisão proferida nos autos do agravo de instrumento - Sentença mantida.

Preliminares afastadas, recurso dos réus desprovido e exame do recurso adesivo do autor prejudicado.

(Relator: J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2018)

(09/USU/4) [0019458-60.2011.8.26.0602](#) - APELAÇÃO CÍVEL. Usucapião extraordinária. Improcedência, sob fundamento de que os autores já possuem título hábil à aquisição regular do imóvel, bastando a regularização registraria do bem. Irresignação. Interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Existência. Conforme entendimento do A. STJ, é cabível a ação de usucapião até mesmo por titular de domínio que encontra dificuldade para unificar as transcrições ou precisar a área adquirida por escritura. Ademais, a mera escritura de cessão de direitos possessórios não é título hábil à transmissão da propriedade, sendo impossível o registro de tal transação no cartório competente. Mérito. Preenchimento dos requisitos legais da modalidade extraordinária da usucapião. Exegese do art. 1.238 do Código Civil: posse mansa e pacífica, sem interrupção e oposição, com animus domini, pelo período exigido por lei. Ausência de óbice à declaração da prescrição aquisitiva. Autor que se desincumbiu do ônus do art. 373, inciso I, do CPC. Procedência do pedido. Sentença reformada. Exclusão da multa aplicada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Possibilidade. Sendo os autores os únicos interessados na efetiva e célere entrega jurisdicional, não há razão para se fixar multa por embargos de declaração aparentemente protelatórios, até mesmo porque inexistente embargado para o qual a penalidade se destinaria. Penalidade excluída. RECURSO PROVIDO.

(Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2018)

(09/USU/5) [1005512-09.2015.8.26.0361](#) - Apelação. Usucapião especial. Inicial indeferida. Processo extinto, sem análise de mérito. Ausência de indicação e qualificação dos

confrontantes do imóvel. Fatos que podem ser obtidos por perícia judicial, indicando se o lote é cercado, situação que restringe eventual insurgência dos confrontantes. Citação dos confrontantes também irá depender da precisa identificação da área pelo Cartório de Registro de Imóveis. Necessidade de pesquisa sobre eventual propriedade dos terrenos limítrofes. Realizada a perícia técnica e individualizado o imóvel pelo Cartório competente caberá ao D. Juízo a quo deferir, caso seja necessário, os ofícios aos órgãos oficiais para correta qualificação dos confrontantes. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos a Vara de Origem para o prosseguimento do feito.

(Relator: Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2018)

(09/USU/6) [0005428-08.2010.8.26.0100](#) - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Autora possuiria o imóvel, com animus domini, sem oposição, desde meados de 1986. Apresentação de documentos. Manifestação de desinteresse do Estado e da União. Municipalidade pugnou pela realização de perícia técnica. Citação dos réus por edital, com nomeação de curador especial e contestação por negativa geral. Sentença de procedência. Apela a Municipalidade, alegando cerceamento de defesa; o imóvel não foi suficientemente identificado, dificultando a aferição de interesse na causa, a justificar a realização de perícia técnica. Descabimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. A prova se mostra desnecessária, considerando os documentos existentes. Usucapião. Autora acostou planta dos imóveis usucapiendos, além da matrícula e de seu cadastro junto à Municipalidade. Esclarecimentos prestados pelo oficial do Registro de Imóveis competente. Imóveis registrados em nome de pessoa física, o que gera presunção relativa, não elidida, de que não seriam bens públicos. A Fazenda Pública do Estado e a União conseguiram individualizar os imóveis, a partir das informações existentes, corroborando a desnecessidade de prova pericial. Recurso improvido.

(Relator: James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 31/07/2018)

(09/USU/7) [0033390-28.2005.8.26.0602](#) - Reexame necessário. Usucapião. Condenação da Municipalidade, que impugnou o pedido, nas verbas de sucumbência. Constatação de nulidade absoluta do processo em razão da falta de citação dos proprietários constantes do Registro de Imóveis. Processo que tramitou sem qualquer tentativa de citação pessoal dos proprietários, malgrado juntada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Pressuposto essencial do processo de usucapião, não sendo suficiente a citação de terceiros interessados por edital. Necessidade de tentativa de citação pessoal dos proprietários, somente se justificando citação por edital em caso de não localização e com observância dos requisitos gerais de citação editalícia de réu determinado. Querella nulitatis que pode ser reconhecida de ofício, mesmo em reexame necessário, o qual devolve ao Tribunal toda a matéria discutida ou não na lide, especialmente a análise deste requisito essencial de validade do processo. Anulação de ofício do processo para implementação da citação.

(Relator: Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2018)

(09/USU/8) [0000115-13.1995.8.26.0126](#) - USUCAPIÃO. Extinção do processo por inércia dos autores. Imóvel irregular que se encontra inserido em uma área maior registrada no cartório de imóveis. Desnecessária a indicação da área remanescente do imóvel pelos autores, como solicitado pelo Cartório de Registro de Imóveis. Perícia realizada que descreve a área objeto do pedido de usucapião. Proprietária do imóvel que não foi citada, nem foi dada oportunidade dos autores provarem o preenchimento dos requisitos do usucapião. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(Relatora: Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2018)

(09/USU/9) [1001751-81.2016.8.26.0539](#) - PROCESSUAL CIVIL – USUCAPIÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – Não cumprimento de determinação para sanar irregularidade tempestivamente – Questão que dependia de nova manifestação do Oficial Registrador em face de informações trazidas pela parte, e reclamava nova intimação após a resposta, antes da extinção – Necessidade de se oportunizar às partes sanarem os vícios antes de decretar a extinção (arts. 139, IX e 317, do CPC), a possibilitar a apreciação do mérito, priorizando o princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC), que norteiam a sistemática do ordenamento processual civil em vigor – Extinção afastada para fins de intimar os autores a providenciar a documentação faltante, nos termos exigido pelo CRI, antes da extinção sem resolução do mérito – Recurso provido.

(Relator: Percival Nogueira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018)

(09/USU/10) [0000443-45.2007.8.26.0247](#) - USUCAPIÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ILHA COSTEIRA. Impossibilidade de usucapir imóveis não registrados no Cartório de Registro de Imóveis e localizados em ilhas costeiras e litorâneas após a promulgação da Constituição de 1988 (art. 20, IV, c/c art. 26, II). Redação do inciso IV do art. 20 da CF/88 dada pela Emenda Constitucional nº 45/2005 não foi capaz de alterar o domínio público sobre tais bens, o que impossibilita a usucapião (Súmula 340 do E. STF e art. 102 do CC/2002). Possibilidade de usucapir bens localizados em ilhas costeiras e litorâneas se preenchidos os requisitos da usucapião antes da promulgação da Constituição de 1988. Precedentes. Constituição de 1967 que não colocava como bens públicos as áreas situadas em ilhas litorâneas e costeiras. Entendimento STF. In casu, presente a comprovação de posse mansa e pacífica pelos autores, por si ou seus antecessores, por menos por 20 anos (arts. 550 e 551 do CC/1916) antes da entrada em vigor da Constituição de 1988. Aquisição por usucapião declarada. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(Relatora: Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 10/08/2018)



9. MISCELÂNEA

(09/MISC/1) [1082987-77.2017.8.26.0100](#) - REGISTRO DE IMÓVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Recusa do Oficial do Registro de Imóveis quanto à alteração do registro do nome da autora junto à matrícula de bem imóvel – Demanda que busca a condenação do Oficial Registrário a proceder a averbação postulada - Inicial indeferida – Via eleita, de fato, inadequada - Questão registraria que deve ser dirimida mediante suscitação de dúvida perante o Corregedor Permanente no Cartório de Registro de Imóveis – Arts. 198 da Lei 6.015/73 e itens 40, 41 e 41.3. do Cap. XX, II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2018)

(09/MISC/2) [0613359-28.2008.8.26.0053](#) - APELAÇÃO – PREVENÇÃO - INOCORRÊNCIA – Pretensão dos autores, serventuários do Tabelião de Protestos e Letras de Campinas, de elevar salário de contribuição em prol do IPESP, em razão da reclassificação das entrâncias nos termos das Leis Complementares Estaduais nº 980/2005 e 991/2006 – Distribuição por prevenção aos autos nº 0112171-27.2005.8.26.0000 – Inocorrência – Lide distinta da veiculada neste último feito, que trata de pensionistas do IPESP que postulam a integralidade de benefício. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

(Relator: Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2018)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(09/MISC/3) [1002324-43.2017.8.26.0553](#) - RECURSO DO AUTOR – Ação declaratória - Alegação do autor que iniciou sua vida profissional no Ofício do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Santo Anastácio - SP, nas funções de preposto auxiliar de 01/12/1986 a 08/11/1990 e de preposto escrevente de 09/11/1990 a 09/02/2017 - Pretensão da procedência da ação para que seja declarado o direito do autor no recebimento de licença prêmio e quinquênio, com a condenação do requerido no pagamento de indenização correspondente a 18 (dezoito) meses de licença prêmio não gozada - Sentença de improcedência - Inconformismo do autor. Restou incontroverso que o requerido, ao assumir a delegação, não recepcionou o autor, fato este comprovado pelo documento (fls. 19), onde consta expressamente que a partir da entrada em exercício do requerido haveria a dispensa do autor – Assim, a delegação do serviço notarial ou registral é feita de forma originária, por meio de concurso público, sem qualquer vínculo laboral entre o serventuário estatutário e o novo titular - Não pode o titular atual responder pelas relações jurídicas constituídas por seus antecessores – Majoração da verba honorária (contrarrrazões), observada a gratuidade judiciária - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – Sentença de improcedência, mantida – Recurso do autor, improvido.

(Relator: Marcelo L. Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 21/08/2018)

(09/MISC/4) [2076629-54.2018.8.26.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA. Ato do Presidente da Comissão do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo que rejeitou impugnação do impetrante com relação a três questões da prova objetiva. Autoridade impetrada que teria agido por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Irrelevância. Nos termos da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, "praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou

medida judicial". Reconhecida dessa forma a legitimidade passiva da autoridade delegada, e não do Presidente do Tribunal de Justiça, é de se afastar a competência do C. Órgão Especial para conhecimento do Mandado de Segurança, ainda que o Presidente da Comissão do Concurso, no caso, também seja Desembargador do Tribunal de Justiça, pois, a competência prevista no artigo 13, inciso I, alínea "b", do RITJSP diz respeito especificamente aos atos "do próprio Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura e de seus integrantes, das Turmas Especiais, da Câmara Especial e relatores que as integrem", o que não é o caso. Mandado de Segurança não conhecido, com determinação de redistribuição dos autos à Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras).

(Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018)

(09/MISC/5) [2147335-62.2018.8.26.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo – Impetração em face do Presidente da Comissão de Concurso que, agindo por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, teria "praticado o ato abusivo consistente na falta de publicação de espelho das provas escritas" – Considera-se "autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, Lei 12.016/2009) – "Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial" (Súmula 510 do STF) – Distinção, todavia, entre "delegação de assinatura" e "delegação de funções" – Hipótese em julgamento em que houve delegação tácita de função, da Presidência do Tribunal para o Desembargador Presidente da Comissão de Concurso – Caso em que, portanto, "os fundamentos do ato, as razões de decidir pertencem à autoridade delegada" – Mandado de segurança corretamente dirigido ao Presidente da Banca de Concurso, mas que não se insere na competência do Órgão Especial, também porque inaplicável o disposto no art. 13, I, "b",

da Corte – Precedentes deste C. Órgão Especial. Mandado de segurança não conhecido, determinada remessa a uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª).

(Relator: João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018)

(09/MISC/6) [1011888-91.2017.8.26.0053](#) - APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL – Pretensão ao reconhecimento de elevação de entrância da Comarca de Guarujá e à condenação do apelado ao pagamento de diferenças de proventos – Sentença de improcedência – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – LC Est. nº 980, de 21/12/2005, que determinou a reclassificação das comarcas e não a sua elevação – Entendimento pacificado no julgamento da Assunção de Competência nº 0144786-65.2008.8.26.0000 – APELAÇÃO não provida, majorando-se os honorários advocatícios devidos pelo apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

(Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2018)